



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Antônio Marcos Furtado Leite		
<b>EMENTA:</b> Indefere solicitação de Antônio Marcos Furtado Leite sobre redução de idade para conclusão de ensino supletivo.		
<b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU Nº</b> 02265543-3	<b>PARECER Nº</b> 668/2002	<b>APROVADO EM:</b> 23.10.2002

## **I - RELATÓRIO**

Antônio Marcos Furtado Leite, no processo Nº 02265543-3, solicita para a aluna Elizabete Costa Rocha, pela qual é responsável, redução de idade para término de curso supletivo por ter ela concluído o Tempo de Avançar do ensino médio do Colégio Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco estando atualmente com 17 anos de idade, sentindo-se, portanto, prejudicada por não poder prestar, no momento, exames vestibulares.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Nº 9.392/96, em seu art. 38, § 1º, inciso I e II reduziu de 18 para 15 e, de 21 para 18, as idades para conclusão, respectivamente, do ensino fundamental e médio, que eram estabelecidas pela Lei Nº 5.692/71.

Ali estão fixadas no § 1º:

“ Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I – no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II – no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.”

Não há como alterar a determinação legal, diminuído a idade. Assim, os exames de conclusão tanto do ensino fundamental como o do ensino médio só poderão ser prestados completando as idades acima fixadas.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer Nº 0668/2002

**III – VOTO DO RELATOR**

Pelo exposto não há como se permitir uma redução de idade, sendo o voto do relator pelo indeferimento do pedido.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 23 de outubro de 2002.

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**

Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0668/2002
SPU	Nº	02265543-3
APROVADO EM:		23.10.2002

**MARCONDES ROSA DE SOUSA**  
Presidente do CEC